



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276969-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9222

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2276969-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

AGRAVADO: CEJAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR. JOÃO AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação que visa a declaração de inexistência de débito c/c consignação. Decisão que tornou "sem efeito" contratos (fls. 8300/8309 autos originários), diante de suposto silêncio da parte. Impossibilidade.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão. Hipótese destes autos que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Interpretação restritiva de rol numerus clausus. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do Colendo Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Precedentes das Cortes Superiores.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRONUNCIAMENTOS ANTERIORES DESTA COLENDIA CÂMARA. Prova documental que deve ser exigida pelo Perito e não pela agravada ou pelo Egrégio Juízo a quo. Necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa. Matéria debatida em recursos anteriores (apelação e agravo de instrumento).

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela Telefônica Brasil S/A, em ação que debate contrato de prestação de serviços para a agravada Cejam Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim. A irresignação da recorrente diz respeito à decisão de fls. 8325, que tornou sem efeito o contrato de fls. 8.300/8309, diante da inércia da parte agravante para se manifestar nos autos.

A agravada manifestou-se em contraminuta às fls. 23/32. Houve o deferimento do efeito suspensivo (fls. 18/19). Os autos tornaram conclusos com

pedido de oposição ao julgamento virtual (fls.35).

É o relatório.

Cuidam os autos originários de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de consignação em pagamento e tutela de urgência, por meio da qual a autora, ora agravada, pleiteia (i) liminarmente que a TELEFÔNICA se abstenha de suspender os serviços e incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com pedido para consignar em pagamento a quantia de R\$ 124.147,09; e, no mérito propriamente dito, (ii) seja declarada inadimplida a obrigação de pagar referente ao contrato objeto da lide por meio do depósito em consignação, com a declaração de inexistência do débito excedente.

A agravante se volta contra decisão de fls. 8.325, que “tornou sem efeito” o contrato de fls. 8.300/8.309, diante da inércia da parte agravante para se manifestar nos autos.

Preliminarmente, em que pese a oposição ao julgamento virtual, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despidiend a inclusão do feito em sessão desta Colenda Câmara, pois a interpretação de aludido preceptivo (*rol numerus clausus*) é restritiva.

Cumpr e destacar ainda que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante editou a Resolução 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução nº 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “*Ressalvada disposição*

legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (**ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023**) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (**AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023**).

Pois bem.

Conheço do presente agravo de instrumento, que versa sobre distribuição de ônus da prova, por interpretação sistemática do disposto no art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito da irresignação, não se pode ignorar que houve a anulação da primeira r. sentença proferida nos autos originais, por cerceamento de defesa. Na ocasião, esta Colenda Turma determinou a dilação probatória, consoante a seguinte ementa:

RECURSO – Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c. c. consignação em pagamento Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda - Admissibilidade parcial - Ausência de violação ao princípio da dialeticidade - Hipótese em que não foi apresentada cópia do contrato principal, inexistindo prova sobre os detalhes do desconto comercial relativo as cobranças denominadas "Acesso Digital" e "Ramal DDR" - Impossibilidade de presumir a vinculação dos descontos ao cumprimento do compromisso de consumo mínimo, pactuado no Termo de Aditamento apresentado Inexistência de prova sobre a efetiva concessão de descontos ininterruptos pelo período indicado na exordial, tampouco sobre o descumprimento, ou não, da meta de consumo mínimo expressamente estabelecida - Sentença proferida de forma prematura - Não

caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 355 do CPC - Necessidade de outros elementos para o justo deslinde da demanda - Determinada a regular instrução processual, com a juntada de documentos e eventual produção de prova pericial - Sentença anulada - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada - Preliminar arguida nas razões de apelação acolhida em parte Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014239-51.2021.8.26.0100; Relator (a): Roque Antônio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

No curso processual, à fl. 8.105, foi proferida a decisão:

Vistos.

Comparece a ré, às fls. 8.093/8.097, requerendo reconsideração da decisão de fls. 8.085, para deixar a encargo do perito a solicitação da documentação necessária à realização da prova técnica.

No caso dos documentos relativos às informações de seus sistemas e controles internos com relação ao consumo mensal, e respectivas cobranças, anteriores a janeiro/2020, por serem de grande volume, fica a ré dispensada de sua juntada nos autos, inclusive para se evitar tumulto processual.

Todavia, referidos documentos deverão ser disponibilizados tanto ao perito como à autora, para que não se alegue cerceamento de defesa.

Assim, defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a ré junte os documentos aos autos ou, subsidiariamente, os disponibilize à autora, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor, ante à relação consumerista entre as partes.

No mais, aguarde-se manifestação do perito.

Intime-se.

A agravante Telefônica interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 22301369-32.2022.8.26.0000, que foi parcialmente provido, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação que visa a declaração de

inexistência de débito c/c consignação. Reconhecimento da relação de consumo. Possibilidade. Teoria finalista mitigada. Precedentes desta Turma. Prova documental que deve ser exigida pelo Perito e não pela agravada ou pelo Egrégio Juízo a quo. Necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230136-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Sempre com o devido respeito ao entendimento do Egrégio Juízo a quo, e sem olvidar a argumentação da recorrida, indiscutível que o recurso merece provimento.

Há relevância na argumentação do agravo. É necessário verificar as circunstâncias processuais, na ordem de exibição dos documentos e das suas consequências processuais.

Efetivamente, diante do silêncio da parte numa ordem de exibição, pode-se ter como provado o fato pretendido pela parte contrária. A consequência de "tornar sem efeito" a documentação apresentada não é comum.

Esta Colenda Câmara, em mais de uma ocasião, determinou que fossem observados, em sua concretude, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que, conforme já mencionado, a primeva sentença fora anulada pela necessidade de dilação probatória.

Além disso, deveria ser cumprida determinação do agravo de instrumento nº 2230136-93.2022.8.26.0000, de minha relatoria julgado em 04/09/2024:

Com relação à exibição de mais documentos, ao menos por ora, reputo plausível o pleito da recorrente. Foi nomeado perito de confiança do Juízo, a quem incumbe aquilatar a necessidade de mais substratos (inclusive documentais) para dirimir a questão controversa.

De fato, pela natureza da prova técnica, não se pode exigir

previamente, sem qualquer justificativa concreta, que a recorrente exhiba documentos inclusive sob pena de preclusão. Referido proceder poderá, inclusive, acarretar cerceamento de defesa, que já serviu de lastro para a anulação da primeira sentença.

Assim, para equilibrar os ônus probatórios, consigno que cabe ao Expert apontar quais são os documentos complementares necessários, a fim de que as partes possam manifestar-se de forma aprofundada sobre a matéria. Eventuais solicitações, por parte da agravada ou do Juízo, devem ser precedidas de especificação e fundamentação acerca da relevância.

Colige dos autos originais que o perito nomeado, Sr. Emerson Henrique Sanches Chenta, em sua manifestação de fls. 8.323, prestou informações sobre o andamento da perícia solicitada de seguinte teor:

1. Em atenção à decisão de fl. 8.310, o Perito entende ser possível a realização do trabalho com a documentação fornecida pelas Partes.

2. No entanto, diante da alegação da parte Autora de que o contrato juntado às fls.8.300-8.309 não seria aplicável ao caso, aguarda manifestação da parte Ré, conforme decisão de fl. 8.319, consignando que o contrato original ou instrumento que especifique as condições para aplicação dos descontos discutidos na lide permitirá maior assertividade à análise pericial.

Importante ponderar que, pela natureza técnica da prova, incumbe ao Nobre Perito a análise criteriosa dos elementos carreados aos autos. A nomeação de um profissional de outra área do conhecimento pressupõe que o Poder Judiciário, ao menos nesta questão técnica, não possui meios para exame acurado dos pontos controvertidos, motivo pelo qual reputo plausível a alegação da empresa recorrente.

Destarte, considerando as decisões anteriores desta Colenda Câmara, em respeito à segurança jurídica, de rigor a reforma da decisão ora agravada, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, e manter documento de fls. 8.300/8.309, para análise pericial ao profissional designado (como determinado no acórdão do agravo nº 2230136-93.2022.8.26.0000).

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Termos em que, **voto pelo PROVIMENTO do recurso**, nos termos da fundamentação.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR